



Número: **0600237-46.2020.6.04.0007**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO (REQUERENTE)	GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	JOAO DE MELO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO)
CLEUCIVAN GONCALVES REIS (INVESTIGADO)	
JOZENILSON LOPES DE PONTES (INVESTIGADO)	ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS (ADVOGADO)
FRANCIMARA PENHA FREITAS (INVESTIGADO)	
MARCOS RODRIGUES DA COSTA (INVESTIGADO)	ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS (ADVOGADO)
SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO (INVESTIGADO)	IVANE ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) ADALBERTO ALVES THAUMATURGO JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84423 892	09/04/2021 14:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600237-46.2020.6.04.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

REQUERENTE: MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM15220, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798

INVESTIGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONCALVES REIS, JOZENILSON LOPES DE PONTES, FRANCIMARA PENHA FREITAS, MARCOS RODRIGUES DA COSTA, SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO DE MELO CARDOSO JUNIOR - AM10643

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS - AM13446

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS - AM13446

Advogados do(a) INVESTIGADO: IVANE ARAUJO SAMPAIO - AM15518, ADALBERTO ALVES THAUMATURGO JUNIOR - AM15522

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO proposta por MIGUEIS PAZ CARVALHO em face de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONÇALVES REIS, JOZENILSON LOPES PONTES, FRANCIMARA PENHA FREITAS, MARCOS RODRIGUES DA COSTA e SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO, todos devidamente qualificado nos autos, alegando, em síntese, a existência de abuso de poder econômico e outras irregularidades.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer acostado no ID 77359246, alegou que: 1) foi apontado que o investigado Jozenilson Pontes seria aliado político e coordenador de eventos dos Representados Antônio (candidato a Prefeito) e Cleucivan (candidato a Vice Prefeito), e que, utilizando-se da organização social presidida pela investigada Francimara Freitas, levantou dinheiro para comprar bens destinados à corrupção eleitoral e utilizar ilícitamente campanha dos candidatos a Prefeito e Vice Prefeito; 2) os recursos financeiros para estas transações seriam provenientes de emendas parlamentares destinadas a Colônia dos Pescadores; 3) em relação ao proprietário do Estabelecimento Comercial Atlântico, o investigado Sebastião, sua alegada participação nas transações se deu em relação ao fornecimento das cestas básicas, além de outros produtos. Cumpre investigar se sua atuação foi lícita e para isto, é necessário analisar o recebimento e transação de valores de sua empresa; 4) Jozenilson chegou a solicitar do comerciante, e também investigado, Sebastião,



adulteração nas notas fiscais, consignando cestas básicas no lugar de apetrechos comumente utilizados na abjeta prática, quais sejam, telhas de alumínio e bolas de futebol; 5) a participação da investigada Francimara Penha, sobrevieram indícios de sua participação ativa nas negociações e transações entre Jozenilzon e Sebastião Andrade, utilizando-se de sua posição de Presidente da Associação de Pescadores do Município de Codajás para tal; 6) A participação do investigado Marcos Rodrigues encontra-se flagrada na ocasião de sua presença na residência do Jozenilson Lopes no momento em que faziam o transporte das cestas básicas. Além disto, o investigado também teve participação ativa na intermediação das transações; 7) o denunciado Cleucivan estaria ativamente realizando campanha pré-eleitoral, através de conversas informais, conforme pode-se extrair das oitivas realizada em sede policial, feitas por ocasião da Prisão em Flagrante Delito do investigado Jozenilson Lopes, “Carequinha”; 8) Cleucivan é indicado como a pessoa que realizou e participou de reuniões com munícipes, onde se apresentou como pretense candidato a Prefeitura, tendo feito promessas de empregos em troca de apoio político e arrecadação e votos, além de fazer distribuição de cestas básicas; 9) os recursos financeiros empregados na campanha de Antônio e Cleucivan não condizem com o valor declarado por eles, desta forma, evidencia-se sinais de recebimento de doação indireta de pessoa jurídica.

Em razão dos fatos destacados acima, o Ministério Público requereu as seguintes providências probatórias: a) designação de audiência de instrução e julgamento; b) solicitar informações do Governo do Estado sobre as Emendas Parlamentares destinadas à colônia de Pescadores de Codajás; e c) a quebra do sigilo fiscal e bancário dos representados e da empresa atlântico e Colônia de Pescadores de Codajás.

Éo que de essencial se tem a relatar.

DECIDO.

Em razão da própria importância e excepcionalidade da medida, começaremos analisando o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal.

No Brasil, é aceito na doutrina que o sigilo bancário decorre de dois dispositivos constitucionais, quais sejam os direitos fundamentais à privacidade e intimidade (artigo 5º, inciso X), bem como à inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, inciso XII).

O legislador infraconstitucional reforçou o dever de sigilo na Lei Complementar n. 105 de 2001, artigo 1º, destacando que: “*As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*”.

Tratando sobre o tema, e considerando o sigilo bancário como direito fundamental, o §4º do art.1ºda mencionada Lei Complementar estabeleceu que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente



nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

O professor Nelson Abrão, reconhecendo a relatividade do direito ao sigilo bancário, percebe alguns motivos que historicamente conduzem à relativização do sigilo bancário, destacando as seguintes hipóteses: (i) segurança do Estado, que muitas vezes depende do conhecimento de informações; (ii) o crime organizado, que se estrutura nos mais diversos países e toma proporções internacionais, sendo a quebra de sigilo imprescindível ao seu combate; (iii) **elevados gastos de campanhas eleitorais, questão de interesse público cuja fiscalização se facilita com a quebra de sigilo** (ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.). Destarte, resta evidente que é juridicamente possível a quebra do sigilo bancário dos investigados no caso dos autos.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que existem indícios suficientes de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico por parte dos investigados, em especial ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONÇALVES REIS e JOZENILSON LOPES PONTES, destacando-se, inclusive, que os dois primeiros foram eleitos como prefeito e vice prefeito da cidade de Codajás.

Tanto é assim, que a apreensão das mais de duzentas cestas básicas, que foram desviadas da colônia de pescadores, só foi possível em razão das diversas denúncias anônimas e informações de que o investigado JOZENILSON, conhecido como “carequinha”, estava utilizando um de seus imóveis para esconder cestas básicas que estavam sendo utilizadas na compra de votos em proveito dos candidatos ANTÔNIO e CLEUCIVAN. Assim, resta claro que existem indícios suficientes de corrupção eleitoral.

É importante destacar, nesse particular, que as cestas básicas supostamente utilizadas como moeda de troca na compra de votos foram desviadas da colônia de pescadores com o auxílio da investigada FRANCIMARA, o que significa dizer, de forma bem simples, que além de indícios de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral também existem indícios de desvio de verbas públicas, peculato e outros crimes contra a administração pública, sem afastar possível existência de organização criminosa destinada a apropriação ilícita de recursos públicos que seriam destinadas a colônia de pescadores.

Em outras palavras, a possível compra de votos é apenas uma pequena parte de um esquema bem mais amplo, que inclusive vem sendo alvo dos processos criminais [0000616-26.2020.8.04.3901](#) e [0600225-88.2021.8.04.3900](#) que tramitam na justiça comum.

Por outro lado, como bem alertou o ilustre representante ministerial, Cleucivan é indicado como a pessoa que realizou e participou de reuniões com munícipes, se apresentando como pretense candidato à prefeitura, tendo feito promessas



de empregos em troca de apoio político e arrecadação e votos, além de fazer distribuição de cestas básicas que possivelmente podem ter sido desviadas da colônia de pescadores.

É importante esclarecer que a quebra de sigilo bancário deve ser deferida em relação a todos os representados, pois caso contrário não será possível ao Ministério Público analisar de forma eficaz se houve ou não abuso do poder econômico, corrupção eleitoral e o desvio de verbas públicas com o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral.

Em relação aos representados ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUCIVAN GONÇALVES REIS, JOZENILSON LOPES PONTES e FRANCIMARA PENHA FREITAS a necessidade da quebra do sigilo bancário é evidente. Os dois primeiros são os possíveis beneficiados no suposto esquema de corrupção eleitoral, e o representado JOZENILSON seria aquele que, com auxílio da senhora FRANCIMARA, teria desviado produtos e dinheiro público da colônia de pescadores para compra de votos.

Em relação ao proprietário do Estabelecimento Comercial Atlântico, o investigado Sebastião, sua alegada participação nas transações se deu em relação ao fornecimento das cestas básicas e outros produtos, sendo curial destacar que existe indícios de que houve adulteração de notas fiscais e outras irregularidades no intuito de viabilizar a aquisição de materiais destinadas a compra de votos, além do emprego irregular de valores provenientes de emendas parlamentares. Ademais, o simples fato do representado está negociando com o “carequinha” a aquisição de produtos com verbas pertencentes a colônia de pescadores, mesmo ciente de que ele não tem nenhum vínculo com a referida associação, já induz a existência de ilegalidade em sua conduta, situação que merece ser melhor analisada no presente processo.

No que tange ao representado MARCOS RODRIGUES, entendo que existem indícios de que ele participou diretamente na intermediação das transações destinadas a aquisição da compra das cestas básicas com os recursos da colônia de pescadores, além de restar demonstrado nos autos que ele auxiliou no transporte dos “ranchos”, razão pela qual sua participação também deve ser melhor esclarecida no processo em estudo. Se não bastasse, é perfeitamente possível que ele tenha sido utilizado por “carequinha” como interposta pessoa no desvio de verbas públicas e aquisição de materiais destinados a compra de votos, o que faz com que exista interesse processual na quebra de seu sigilo bancário.

Por fim, em uma análise ainda superficial, é verossímil a alegação feita pelo Ministério Público de que os recursos financeiros empregados na campanha de Antônio e Cleucivan não condizem com o valor declarado por eles, evidenciando sinais de recebimento de doações ilegais, o que também pode implicar no reconhecimento do abuso do poder econômico e acarretar a cassação dos diplomas, o que justifica o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Nessa esteira, não há dúvidas de que a quebra do sigilo bancário e fiscal dos representados é medida cabível, proporcional e necessária para a elucidação dos fatos trazidos nos autos, cuja prova é praticamente impossível sem o deferimento das medidas



solicitadas pelo Ministério Público.

É bom lembrar que os recursos supostamente utilizados para a prática da corrupção eleitoral são públicos, oriundos de emendas parlamentares destinadas à colônia de pescadores, não tutelados pelo direito à privacidade e intimidade, orientando-se em verdade pelos princípios da publicidade e moralidade, o que impõe a quebra do sigilo bancário e fiscal.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada "no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal" (STF - AgRg no AI nº 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).

Por fim, entendo que as informações do Governo do estado e Assembleia Legislativa sobre as emendas parlamentares destinadas à colônia de pescadores de Codajás são indispensáveis para a apuração dos fatos alegados na presente representação, inclusive como forma de viabilizar a comparação com os valores que foram movimentados pelos representados, sendo que o indeferimento de tal pedido inviabilizaria a própria quebra dos sigilos bancários e fiscais requeridas pelo Ministério Público.

No intuito de não violar o sigilo de dados dos representados de forma desproporcional, permitindo o acesso a informações totalmente estranhas ao processo, entendo que a quebra do sigilo bancário e fiscal deve ser limitado aos últimos dois anos que antecederam as eleições, sendo vedada a utilização das informações fora do âmbito processual.

Ante o exposto, com arrimo no §4º do art.1 da LC 105/01, **DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** dos representados e das empresas comercial atlântico e Colônia de Pescadores, no período compreendido entre a presente data e os dois últimos anos que antecederam as eleições municipais de 2020; bem como o pedido de informações feitos pelo Ministério Público, sem prejuízo de outras medidas após o encerramento da audiência de instrução e julgamento.



Desse modo: 1) POR MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL A SER ENCAMINHADO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E A RECEITA FEDERAL, que deverão enviar as informações relacionadas aos representados a este juízo no prazo máximo de 15 dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais em caso de descumprimento; 2) Intime-se os órgãos responsáveis no âmbito do Governo do Estado do Amazonas e da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que apresentem, no prazo de 15 dias, todas as informações sobre as emendas parlamentares e demais verbas públicas destinadas a Colônia de Pescadores de Codajás, sob pena de serem adotadas todas as medidas legais cabíveis; 3) designe-se audiência de instrução e julgamento, com a intimação de todos os interessados e testemunhas, facultando-se as partes a participação por videoconferência.

Por derradeiro, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA, razão pela qual deverão tramitar os presentes autos sob absoluto sigilo, somente sendo concedida vista dos autos e extração de cópias mediante prévia autorização deste Juízo, a fim de que sejam resguardadas informações e documentos constitucionalmente protegidos. As partes desde já ficam advertidas de que a divulgação dos dados relacionados a quebra de sigilo é considerada crime, nos termos do art.10 da LC 105/01.

Intimações necessárias.

SERVE COMO MANDADO

